



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728543/2013-98
ACÓRDÃO	1402-007.576 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ALVORADA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1989, 1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ELETRÔNICO.

Correto o indeferimento do pedido de restituição eletrônico quando demonstrado que o direito creditório nele alegado também foi objeto de outro pedido de restituição, em formulário, já devidamente apreciado em processo administrativo diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição. Em 25/02/2004, o Banco BCN S/A, posteriormente incorporado pelo Banco Alvorada S/A, transmitiu os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), informando, a título de crédito, pagamentos indevidos ou a maior do código 2973 (lançamento de ofício de CSLL), referentes aos anos-calendários 1989 e 1990, arrecadados entre 31/03/1999 e 30/07/1999.

O Despacho Decisório indeferiu os pedidos de restituição entendendo que **não há** mais crédito pendente de análise, nos seguintes termos:

(...)

Conforme documentos copiados do processo nº 10880.044864/93-19, às fls. 198/202, do presente processo, o Banco Cidade S/A (CNPJ nº 61.377.677/0001-38), detentor do crédito, foi incorporado pelo Banco BCN S/A (CNPJ 60.898.723/0001-81), que transmitiu os Per/Dcomp e que, por sua vez, sofreu incorporação pelo Banco Alvorada S/A (CNPJ nº 33.870.163/0001-84), que os sucede em todos os direitos e obrigações.

Tendo em vista que todos os pagamentos requeridos foram analisados e tratados no citado processo nº 10880.044864/93-19, fez-se necessário juntar seus volumes I e II ao presente processo (vide fls. 29/322). E constatou-se que parte dos créditos refere-se a contribuições devidas, ficando indisponíveis para restituição; a outra parte foi reconhecida como direito creditório, no Despacho Decisório nº 127/2008, do processo nº 10880.044864/93-19, cujos créditos estão sendo tratados por meio do processo nº 16327.720100/2009-50 (vide fls. 241/250 e 295/308), o qual já se encontra, inclusive, em procedimento de compensação de ofício com o saldo credor residual.

O processo nº 16327.720100/2009-50 foi criado especificamente para cadastramento dos créditos reconhecidos no processo nº 10880.044864/93-19, uma vez que este último corresponde a um auto de infração e sofria limitações impostas pelo sistema Sief/Processo.

A tabela abaixo elenca os Per/Dcomp transmitidos e discrimina a parcela correspondente às contribuições devidas, os valores de crédito já reconhecidos e o valor total dos pagamentos requeridos:

DCOMP	DT ARREC.	VALOR DEVIDO	JÁ REST.	TOTAL PGTO	TOTAL PGTO REQUERIDO
31218.82919.250204.1.2.04-5049	31/03/1999	93.358,21	191.952,38	285.310,59	10.471,91
36351.85702.250204.1.2.04-2344	30/04/1999	96.365,40	198.135,41	294.500,81	294.500,81
40243.68417.250204.1.2.04-0871	30/04/1999	133.093,29	252.096,84	385.190,13	357.010,64
00474.77423.250204.1.2.04-0306	31/05/1999	98.487,59	202.498,81	300.986,39	300.986,39
21654.14178.250204.1.2.04-5354	31/05/1999	136.024,31	257.648,59	393.672,90	393.672,90
29012.98485.250204.1.2.04-1575	30/06/1999	100.311,77	206.249,47	306.561,24	306.561,24
11617.57166.250204.1.2.04-9838	30/06/1999	138.543,74	262.420,74	400.964,48	400.964,48
09551.06486.250204.1.2.04-0557	30/07/1999	101.819,87	209.350,27	311.170,14	311.170,14
07384.76933.250204.1.2.04-1523	30/07/1999	140.626,63	266.366,03	406.992,66	406.992,66
TOTAL					2.782.331,17

(...)

Uma vez que todos os pagamentos em tela foram objeto de análise no processo nº 10880.044864/93-19, que seu direito creditório reconhecido foi utilizado para a

compensação a pedido e que seu saldo credor residual está sendo administrado pelo processo nº16327.720100/2009-50, não há mais crédito pendente de análise.

(...)

Diante do relatório, da fundamentação apresentada e de tudo mais que consta do presente processo e no uso de competência atribuída pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, art. 302; inciso VI, DOU em 17/05/2012, DECIDO:

INDEFERIR os pedidos de restituição contidos nos PER/DCOMP abaixo discriminados:

DCOMP	DT ARREC.	TOTAL PGTO	TOTAL PGTO REQUERIDO
31218.82919.250204.1.2.04-5049	31/03/1999	285.310,59	10.471,91
36351.85702.250204.1.2.04-2344	30/04/1999	294.500,81	294.500,81
40243.68417.250204.1.2.04-0871	30/04/1999	385.190,13	357.010,64
00474.77423.250204.1.2.04-0306	31/05/1999	300.986,39	300.986,39
21654.14178.250204.1.2.04-5354	31/05/1999	393.672,90	393.672,90
29012.98485.250204.1.2.04-1575	30/06/1999	306.561,24	306.561,24
11617.57166.250204.1.2.04-9838	30/06/1999	400.964,48	400.964,48
09551.06486.250204.1.2.04-0557	30/07/1999	311.170,14	311.170,14
07384.76933.250204.1.2.04-1523	30/07/1999	406.992,66	406.992,66
			2.782.331,17

A manifestação de inconformidade alegou que o Banco Cidade S/A, sucedido pelo Banco Alvorada S/A, efetivou recolhimentos a título de CSLL relativamente aos anos-base de 1989 e 1990, objetos do Auto de Infração, Processo Administrativo nº 10880.044864/93-19 e que referidos recolhimentos foram realizados com base na anistia da Lei nº 9.779/99 e que, porém, a maior do que o devido considerando seus benefícios, ensejando, em seu entendimento, crédito passível de restituição de 2.779.455,33 UFIR, correspondente a R\$ 2.782.331,17.

Relatou a manifestante que verificado o recolhimento a maior apresentou pedidos de restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio do sistema PER/DCOMP, e protocolou petição nos autos do processo nº 10880.044864/93-19 e que referido crédito foi objeto de análise no processo administrativo nº 10880.044864/93-19, e, conforme Despacho Decisório nº 127 – Retificação – DRF, foi reconhecido o direito creditório do impugnante no montante de R\$ 2.712.869,76 (fls. 295/303). Nesse sentido, com base no reconhecimento do crédito por meio do Despacho Decisório nº 127/2008, apresentou Declaração de Compensação, requerendo a quitação de débito próprio no montante original de R\$ 2.718.517,69 com esse crédito já reconhecido (fls. 259/260).

Relatou ainda que ao analisar o referido pedido de compensação nos autos do processo administrativo n.º 10880.044864/93-19, a Delegacia da Receita Federal homologou a compensação (Despacho Decisório nº 945 – DRF/SDR) e que a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador reconheceu haver saldo remanescente, tendo aberto o processo administrativo nº 16327.720100/2009-50, para controlar referido crédito.

Defendeu que a abertura de processo administrativo (nº 16327.720100/2009-50) para controlar o crédito remanescente não pode significar o indeferimento dos pedidos de restituição e que, tendo sido reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil o direito

creditório, não se pode obstar sua restituição sob o simples fundamento de que o crédito está controlado em outro processo administrativo e poderia haver devolução em duplicidade.

Argumenta que poderia o Fisco sanar tal "entrave administrativo" de várias formas, como vincular os processos administrativos ou transferir o crédito para o processo nº 10580.728543/2013-98, em que estão sendo analisados os pedidos de restituição, mas nunca indeferir os pedidos de restituição em que o crédito já fora analisado e reconhecido.

Aduz que foi reconhecido o crédito de R\$ 2.712.869,76; desse crédito, parte foi utilizada para compensação de débitos do impugnante no valor de R\$ 2.718.517,69, já homologada e que o crédito remanescente de R\$ 4.877.946,95 deveria ser restituído prontamente, conforme demonstrado abaixo:

Atualização Crédito até 31/11/2013					Saldo a Restituir
Pagto	Valor	Selic	Juros	Total	30/11/2013
30/04/1999	-	199,26%	-	-	-
30/04/1999	242.858,55	199,26%	483.919,95	726.778,50	726.778,50
31/05/1999	202.498,81	197,24%	399.408,65	601.907,46	601.907,46
31/05/1999	257.648,59	197,24%	508.186,08	765.834,67	765.834,67
30/06/1999	206.249,47	195,57%	403.362,09	609.611,56	609.611,56
30/06/1999	262.420,74	195,57%	513.216,24	775.636,98	775.636,98
30/07/1999	209.350,27	193,91%	405.951,11	615.301,38	615.301,38
30/07/1999	266.366,03	193,91%	516.510,37	782.876,40	782.876,40
Total	1.647.392,46		3.230.554,49	4.877.946,95	4.877.946,95

Defende que nessas condições, tendo sido reconhecido o direito creditório pela própria Receita Federal do Brasil, os Pedidos Eletrônicos de Restituição devem ser deferidos, e o valor remanescente ao crédito reconhecido devolvido ao impugnante.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter integralmente o despacho decisório.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

O Banco BCN S/A, posteriormente incorporado pelo Banco Alvorada S/A, transmitiu os Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER), informando, a título de crédito, pagamentos indevidos ou a maior originário de lançamento de ofício de CSLL, referentes aos anos-calendários 1989 e 1990, arrecadados entre 31/03/1999 e 30/07/1999.

O Despacho Decisório indeferiu os pedidos de restituição, fundamento que foi constatou que parte dos créditos refere-se a contribuições devidas, ficando indisponíveis para restituição; a outra parte foi reconhecida como direito creditório, no Despacho Decisório nº 127/2008, do processo nº 10880.044864/93-19, cujos créditos estão sendo tratados por meio do processo nº 16327.720100/2009-50 (vide fls. 241/250 e 295/308), o qual já se encontra, inclusive, em procedimento de compensação de ofício com o saldo credor residual. Entendeu também o Despacho Decisório que uma vez que todos os pagamentos em tela foram objeto de análise no processo nº 10880.044864/93-19, que seu direito creditório reconhecido foi utilizado para a compensação a pedido e que seu saldo credor residual está sendo administrado pelo processo nº 16327.720100/2009-50, **não há mais crédito pendente de análise**. Segue abaixo exatos termos de referido despacho:

(...)

Tendo em vista que todos os pagamentos requeridos foram analisados e tratados no citado processo nº 10880.044864/93-19, fez-se necessário juntar seus volumes I e II ao presente processo (vide fls. 29/322). E constatou-se que parte dos créditos refere-se a contribuições devidas, ficando indisponíveis para restituição; a outra parte foi reconhecida como direito creditório, no Despacho Decisório nº 127/2008, do processo nº 10880.044864/93-19, cujos créditos estão sendo tratados por meio do processo nº 16327.720100/2009-50 (vide fls. 241/250 e 295/308), o qual já se encontra, inclusive, em procedimento de compensação de ofício com o saldo credor residual.

O processo nº 16327.720100/2009-50 foi criado especificamente para cadastramento dos créditos reconhecidos no processo nº 10880.044864/93-19, uma vez que este último corresponde a um auto de infração e sofria limitações impostas pelo sistema Sief/Processo.

(...)

Uma vez que todos os pagamentos em tela foram objeto de análise no processo nº 10880.044864/93-19, que seu direito creditório reconhecido foi utilizado para a compensação a pedido e que seu saldo credor residual está sendo administrado pelo processo nº 16327.720100/2009-50, não há mais crédito pendente de análise.

A Recorrente alega que o Banco Cidade S/A, sucedido pelo Banco Alvorada S/A, efetivou recolhimentos a título de CSLL relativamente aos anos-base de 1989 e 1990, objetos do Auto de Infração, Processo Administrativo nº 10880.044864/93-19 e que referidos recolhimentos foram realizados com base na anistia da Lei nº 9.779/99 e que, porém, a maior do que o devido considerando seus benefícios, ensejando, em seu entendimento, crédito passível de restituição de 2.779.455,33 UFIR, correspondente a R\$ 2.782.331,17.

Relatou a Recorrente que verificado o recolhimento a maior apresentou pedidos de restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio do sistema PER/DCOMP, e protocolou petição nos autos do processo nº 10880.044864/93-19 e que referido crédito foi objeto de análise no processo administrativo nº 10880.044864/93-19, e, conforme Despacho Decisório nº 127 – Retificação – DRF, foi reconhecido o direito creditório do impugnante no montante de R\$

2.712.869,76 (fls. 295/303). Nesse sentido, com base no reconhecimento do crédito por meio do Despacho Decisório nº 127/2008, apresentou Declaração de Compensação, requerendo a quitação de débito próprio no montante original de R\$ 2.718.517,69 com esse crédito já reconhecido (fls. 259/260).

Relatou ainda que ao analisar o referido pedido de compensação nos autos do processo administrativo n.º 10880.044864/93-19, a Delegacia da Receita Federal homologou a compensação (Despacho Decisório nº 945 – DRF/SDR) e que a própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador reconheceu haver saldo remanescente, tendo aberto o processo administrativo nº 16327.720100/2009-50, para controlar referido crédito.

Defendeu que a abertura de processo administrativo (nº 16327.720100/2009-50) para controlar o crédito remanescente não pode significar o indeferimento dos pedidos de restituição e que, tendo sido reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil o direito creditório, não se pode obstar sua restituição sob o simples fundamento de que o crédito está controlado em outro processo administrativo e poderia haver devolução em duplicidade.

Argumenta que poderia o Fisco sanar tal "entrave administrativo" de várias formas, como vincular os processos administrativos ou transferir o crédito para o processo nº 10580.728543/2013-98, em que estão sendo analisados os pedidos de restituição, mas nunca indeferir os pedidos de restituição em que o crédito já fora analisado e reconhecido.

Aduz que foi reconhecido o crédito de R\$ 2.712.869,76; desse crédito, parte foi utilizada para compensação de débitos do impugnante no valor de R\$ 2.718.517,69, já homologada e que o crédito remanescente de R\$ 4.877.946,95 deveria ser restituído prontamente, conforme demonstrado abaixo:

Atualização Crédito até 31/11/2013					Saldo a Restituir
Pagto	Valor	Selic	Juros	Total	30/11/2013
30/04/1999	-	199,26%	-	-	-
30/04/1999	242.858,55	199,26%	483.919,95	726.778,50	726.778,50
31/05/1999	202.498,81	197,24%	399.408,65	601.907,46	601.907,46
31/05/1999	257.648,59	197,24%	508.186,08	765.834,67	765.834,67
30/06/1999	206.249,47	195,57%	403.362,09	609.611,56	609.611,56
30/06/1999	262.420,74	195,57%	513.216,24	775.636,98	775.636,98
30/07/1999	209.350,27	193,91%	405.951,11	615.301,38	615.301,38
30/07/1999	266.366,03	193,91%	516.510,37	782.876,40	782.876,40
Total	1.647.392,46		3.230.554,49	4.877.946,95	4.877.946,95

Defende que nessas condições, tendo sido reconhecido o direito creditório pela própria Receita Federal do Brasil, os Pedidos Eletrônicos de Restituição devem ser deferidos, e o valor remanescente ao crédito reconhecido devolvido.

Pois bem. Restou evidenciado nos autos que o debate se refere a existência ou não de duplicidade de utilização do mesmo crédito.

A DRJ apontou que o crédito objeto dos Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER) em discussão neste processo (fls. 02/28) também foi objeto de petição nos autos do processo nº 10880.044864/93-19 (fls. 180/181).

Identificou também a decisão da DRJ que *referida petição foi de fato admitida naqueles autos como um pedido de restituição, tendo sido ali reconhecido – por meio do Despacho Decisório nº 127, de 24/07/2009 (fls. 295/301), que retificou o Despacho Decisório nº 127, de 11/03/2008 (fls. 241/247) – o direito creditório no valor de R\$ 2.712.869,76.*

Continuou a decisão da DRJ:

Ainda nos autos daquele processo, o interessado apresentou Declaração de Compensação em formulário, na qual informou a utilização do crédito em questão (fls. 259/260). A compensação foi integralmente homologada pelo Despacho Decisório nº 945, de 24/07/2009 (fls. 304/307).

O Despacho Decisório nº 945 ainda esclareceu que foi necessária a criação do processo eletrônico nº 16327.720100/2009-50, para informação do crédito, que, posteriormente, foi vinculado ao processo eletrônico nº 10580.721181/2009-28, constituído para tratamento do débito. Ao final, ressaltou que, após a efetivação da compensação postulada, ainda remanesceram créditos em favor do contribuinte, discriminados no extrato do sistema Sief/Processo a fls. 292.

Note-se que o pagamento do valor a restituir (créditos remanescentes) só não foi efetuado em razão de ter sido constatada a existência de débitos previdenciários em aberto, conforme constou da Notificação Seort nº 238/2013 (fls. 377/378).

Vale ainda ressaltar que a Notificação Seort nº 238/2013 também alertou o interessado de que, em caso de discordância quanto à compensação de ofício desses débitos – o que de fato veio a ocorrer, conforme se infere do teor do seu termo de resposta a fls. 379/380 –, o valor da restituição seria retido até que os débitos fossem liquidados, conforme prescreve categoricamente o art. 6º, § 3º, do Decreto nº 2.138, de 1997.

Portanto, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação em formulário, na qual informou a utilização do crédito em questão (fls. 259/260), tendo sido demonstrado que a compensação foi integralmente homologada pelo Despacho Decisório nº 945, de 24/07/2009 (fls. 304/307).

Por sua vez, o Despacho Decisório nº 945 esclareceu que foi necessária a criação do processo eletrônico nº 16327.720100/2009-50, para informação do crédito, que, posteriormente, foi vinculado ao processo eletrônico nº 10580.721181/2009-28, constituído para tratamento do débito. Ao final, ressaltou que, após a efetivação da compensação postulada, ainda remanesceram créditos em favor do contribuinte, discriminados no extrato do sistema Sief/Processo a fls. 292.

No entanto, o pagamento do valor a restituir (créditos remanescentes) não foi efetuado em razão de ter sido constatada a existência de débitos previdenciários em aberto, conforme constou da Notificação Seort nº 238/2013 (fls. 377/378), sendo que a Notificação Seort

nº 238/2013 também alertou o Recorrente de que, em caso de discordância quanto à compensação de ofício desses débitos o valor da restituição seria retido até que os débitos fossem liquidados, conforme prescreve categoricamente o art. 6º, § 3º, do Decreto nº 2.138, de 1997.

Desta maneira, restou demonstrado que de fato, o direito creditório objeto do presente caso também foi objeto de outro pedido de restituição, não havendo que se falar, portanto, em novo direito a crédito.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni